



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

DAVISSON ALVES FONTES

**OS IMPACTOS CAUSADOS AO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE,
MEDIANTE O ADVENTO DO INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO**

ARACAJU
2023

F683i

FONTES, Davisson Alves

Os impactos causados ao sistema prisional do estado de sergipe, mediante o advento do instituto da terceirização / Davisson Alves Fontes. - Aracaju, 2023. 28 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
Prof.^a Esp. Rafaella Victória P da Silva

1. Direito 2. Administração pública 3. Sistema prisional – Terceirização I. Título

CDU 34 (045)

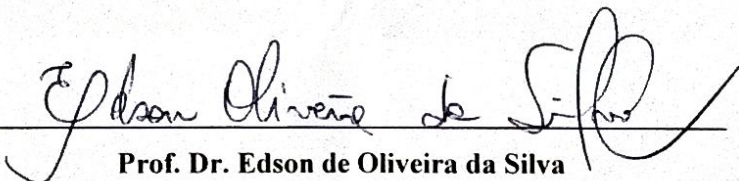
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

DAVISSON ALVES FONTES

OS IMPACTOS CAUSADOS AO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, MEDIANTE O ADVENTO DO INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO.

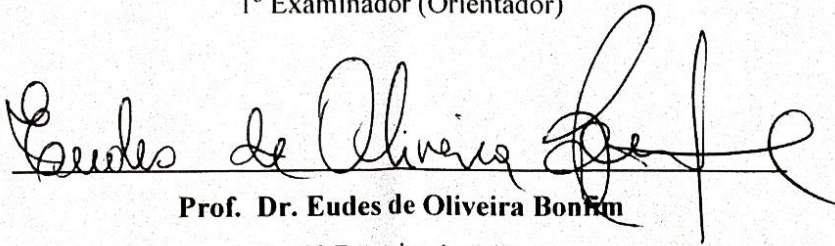
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



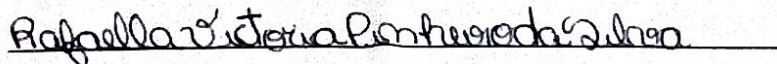
Prof. Dr. Edson de Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bonfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Esp. Rafaella Victória Pinheiro da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023.

OS IMPACTOS CAUSADOS AO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE, MEDIANTE O ADVENTO DO INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO*

Davisson Alves Fontes

RESUMO

A presente pesquisa objetiva compreender as modificações causadas ao Sistema Prisional do Estado de Sergipe mediante o advento do instituto da terceirização e seus impactos alcançados. É inegável que a crise no sistema carcerário do Brasil perdura desde meados do século XX. Neste viés, considerando que o debate acerca do Sistema Prisional Brasileiro e o advento do instituto da terceirização e seus impactos alcançados, vem ganhando força no campo acadêmico e doutrinário, visto que a responsabilidade recai principalmente sobre o Estado, tanto por deter o direito de punir – *jus puniendi* –, quanto pela necessidade de implementar medidas apropriadas ou adotar modelos que possam ser mais eficazes para alcançar a verdadeira finalidade da punição, que consiste na correção e ressocialização do indivíduo. Assim, a pesquisa científica possui como objetivo geral analisar quais foram as mudanças que ocorreram no Sistema Prisional do Estado de Sergipe após a aplicação do Instituto da Terceirização, ressaltando que o processo de desestatização das unidades prisionais decorre da necessidade que o setor público possui em alcançar um modelo que seja adequado para enfrentar a crise que afeta o sistema prisional brasileiro, partindo de um esforço constante de estudos e pesquisas. Com isso, a problemática que envolve o tema parte do seguinte questionamento: Quais são os impactos ocasionados ao sistema prisional do Estado de Sergipe, após a implementação da terceirização? Tendo como objetivos específicos compreender como a Terceirização foi aplicada ao sistema carcerário; investigar quais são as diferenças das unidades terceirizadas para as unidades estatizadas; analisar quais foram os impactos ocasionados as unidades terceirizadas após a implementação do novo sistema; e avaliar os benefícios sociais da terceirização dos presídios em Sergipe, com foco na sua influência na redução da criminalidade. Destaca-se que metodologia utilizada neste artigo foi qualitativa, tendo como parâmetro referenciais bibliográficos, pesquisas científicas e análise de dados disponíveis em portais governamentais. Ficou constatado que a terceirização se apresenta como uma abordagem adequada para combater efetivamente a decadência e a falência que assolam o Sistema Prisional do Estado de Sergipe. Identificou-se uma série de benefícios concretos como resultado da implementação da terceirização. Estes benefícios incluem melhorias na infraestrutura das unidades prisionais, aumento da eficiência na gestão, redução nas taxas de fugas e rebeliões, e avanços significativos na promoção da ressocialização dos detentos. Conclui-se que a terceirização desempenha um papel fundamental na transformação e na busca por soluções viáveis para os desafios enfrentados pelo sistema prisional em Sergipe.

Palavras-chave: Administração Pública. Execução Penal. Fator Histórico. Sistema Prisional. Terceirização.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson de Oliveira da Silva. Coorientadora Rafaella Victória Pinheira da Silva

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional é um setor que desde o princípio de sua aplicabilidade foi de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, isto é, o *jus puniendi* incumbia exclusivamente ao Estado, ou seja, detinha a obrigação de supervisionar integralmente as unidades carcerárias, desde a admissão dos detentos no sistema até sua reintegração à sociedade atual. A questão que se coloca agora é se a cooperação entre o público e o privado pode ser a chave para a resolução desse dilema. A união faz a força? O trabalho lado a lado entre o ente público e privado poderá surtir efeitos avassaladores a ponto de pôr fim a uma crise que assola o Sistema Prisional Brasileiro desde o século XX?

Ao longo da história do Brasil, verifica-se que o Sistema Prisional sempre foi uma problemática no País, tendo em vista que a superlotação, a falta de estrutura, a ausência de assistência social básica – como suporte pedagógico, psicológico, jurídico e a saúde, dentre outros – causava efeitos que atingiam não apenas o interior dos presídios, mas também fora desses, ou seja, a sociedade como um todo, visto que, as questões que afligiam a comunidade carcerária tinham por consequência, o aumento da criminalidade, o surgimento de facções criminosas, fugas e violentas rebeliões.

É importante destacar que a finalidade da prisão vai além da punição. O sistema penitenciário é imputado ao condenado como uma oportunidade de reflexão e ressocialização. Sendo assim, compreende-se que durante o período de cumprimento de pena, o Estado assume uma responsabilidade pelo indivíduo encarcerado, proporcionando-lhe a chance de refletir acerca da conduta criminosa cometida, a fim de reingressar para o meio social e não venha a cometer novos delitos, alcançando esse feito através da prática de medidas ressocializadoras que irão contribuir para sua reintegração na sociedade contemporânea ao término de sua pena.

Noutra perspectiva, o Estado permanecia agrupando todos os detentos em um único ambiente, sem realizar nenhum tipo de separação entre eles, sem a devida elaboração de um estudo criminológico ou ainda, acerca da vida pregressa de cada detento, desse modo, sem dispor de uma ínfima estrutura para garantir o mínimo de dignidade no cumprimento de suas penas, o que ocasionava em um aumento da criminalidade dentro das unidades prisionais.

Ademais, insta salientar que a falta de estrutura e a ausência de suporte, seja ele, no âmbito da saúde, assistência jurídica ou suporte pedagógico, contribui diretamente no aumento da violência intramuros e extramuros, isso porque, os apenados vivem em uma

situação precária e se sentem abandonados pelo Estado, o qual possui o poder-dever de oferecer as condições dignas inerentes a todo e qualquer ser humano.

Situação esta, que contribuiu para que os detentos, dentro das unidades prisionais efetuassem o papel do poder judiciário, ou seja, a prática da justiça com as próprias mãos, posto que, a inexistência de uma estrutura organizacional permitia que os encarcerados tivessem autonomia e liberdade em seus atos e comportamentos nas unidades prisionais.

Sendo assim, visando solucionar esta problemática alguns países optaram por adotar o modelo de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, isto é, a aplicação da Privatização ou Terceirização do Sistema Prisional. Esse modelo se divide da seguinte maneira: No modelo Privatizado, o Estado transfere a responsabilidade exclusiva da prisão para uma empresa privada, que assume tanto a gestão quanto a operação das instalações prisionais.

Por outro lado, no modelo Terceirizado ou híbrido, o Estado contrata uma empresa terceirizada para assumir apenas a organização e prestação de serviços dentro da penitenciária, como fornecimento de roupas, alimentação, suporte educacional, psicológico, odontológico e outros. Enquanto o Estado ficará a cargo apenas da direção, vigilância e o controle de fluxo dos detentos, escolta externa e se for o caso de determinadas punições, desse modo, depreende-se que o Estado não se eximirá da sua responsabilidade para com o Sistema Prisional.

Verifica-se ainda, que o modelo Terceirizado ou Híbrido surgiu na França e se expandiu para outros países, tendo o Brasil adotado o modelo e posto em prática no território brasileiro, com a finalidade de analisar se o processo de desestatização seria uma medida adequada para combater a grande crise que afligia o Sistema Carcerário. Assim sendo, salienta-se que a parceria público-privada fora firmada no Brasil em meados de 1999 no Estado do Paraná, oportunidade em que foi constatado uma melhora significativa no sistema prisional desse Estado, principalmente na prestação de assistência aos condenados, nos moldes da Lei de Execução Penal.

Desta forma, a problemática que envolve o tema proposto, parte dos seguintes questionamentos: Qual é o impacto geral da implementação do instituto da terceirização nas Unidades Prisionais do Estado de Sergipe, considerando tanto os aspectos positivos quanto os negativos, incluindo o aumento da criminalidade, a influência na celeridade das execuções penais, a redução do índice de fuga e rebeliões, e a eficácia na promoção da ressocialização dos detentos?

O objetivo geral deste estudo volta-se a analisar as mudanças que se verificou no Sistema Prisional do Estado de Sergipe após a implementação do Instituto da Terceirização, enfatizando que a desestatização das unidades prisionais decorre da necessidade que o setor público possui de buscar um modelo adequado para enfrentar a crise que afeta o sistema prisional brasileiro, por meio de um esforço constante de estudos e pesquisas.

Tendo como objetivos específicos: a) analisar quais foram os impactos ocasionados as unidades terceirizadas após a implementação do novo sistema; b) compreender como a Terceirização foi aplicada ao sistema carcerário; c) destacar os benefícios sociais da terceirização dos presídios em Sergipe, com foco na sua influência na redução da criminalidade; e d) investigar quais são as diferenças das unidades terceirizadas para as unidades estatizadas.

Deste modo, a justificativa para a temática se baseia na constatação de que, embora o instituto da terceirização já esteja em vigor no Estado de Sergipe, há uma escassez de discussão na sociedade sergipana sobre esse assunto. Diante desse cenário, torna-se imperativo realizar uma análise abrangente para determinar se a medida adotada pelo Estado de Sergipe tem gerado impactos positivos ou negativos, tanto para a comunidade carcerária quanto para a sociedade em geral. Este estudo visa preencher essa lacuna de conhecimento e fornecer uma compreensão mais profunda das implicações da terceirização nos presídios de Sergipe.

Desta forma, a pesquisa científica em comento, cujo a qual possui como metodologia a qualitativa, parte de uma análise doutrinária, bibliográfica e de relatórios expedidos por órgãos governamentais e entidades autárquicas. Nesse sentido, com o intuito de estabelecer uma leitura clara e concisa, o objeto de estudo em questão estrutura-se a princípio com um breve resumo, apontado a problemática que será estudada, como também o objetivo geral e os objetivos específicos. Dando seguimento a presente pesquisa, poderá observar a introdução, revolução histórica, conceito e diferenciação entre terceirização e privatização, a estrutura e o funcionamento das unidades prisionais do Estado de Sergipe, os impactos resultantes da mudança prisional, a conclusão com base na óptica do autor, e por fim, seguirá para as referências que possibilitará ao leitor, dar continuidade nos estudos sobre esta temática e ser direcionado a novos conteúdos.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

A princípio, antes de se debruçar sobre toda e qualquer temática que envolva o Sistema Prisional, analisando as suas crises e fragilidades, é necessário realizar uma viagem no tempo, apreciando como surgiu o Sistema Carcerário, e como se deu a punibilidade no mundo, traçando, portanto, uma linha cronológica até os dias atuais.

Ferreira, 2017, expõe que as prisões surgiram no mundo como uma forma de custódia cautelar, melhor dizendo, aqueles que praticava ato ofensivo ao direito de outrem ou a paz social, era posto sob medida cautelar, enclausurado em determinado local, onde aguardaria pelo seu julgamento, podendo ser condenado a uma pena de morte, uma pena corporal, ou ainda, um possível perdão.

Desse modo, evidencia-se que o direito de punir, surge desde os primórdios da sociedade, contudo, a princípio a punibilidade era exercida por meio de práticas violentas ocasionada no meio social, ou seja, se um homem provoca um mal injusto caberá a ele arcar com as suas consequências. Entretanto, é digno destacar que, conforme aponta Faoro, 2000, anteriormente a imposição de penas em forma de penitência, houve outros tipos de punibilidade, as quais eram exercidas pelos próprios homens em forma de vingança, isto é, a chamada vingança de sangue, consistia na família do injustiçado se vingar daquele que praticou o mal injusto, diante disso, foi surgindo tribos soberanas que atacavam, matavam e escravizavam os menos favorecidos.

Em verdade, compreende-se que as punições surgiram na sociedade como uma forma de impor limites as ações anormais que alguns indivíduos praticavam contra o seu próprio meio social, em atenção a origem da punição, conforme Greco, 2015, está intrinsecamente ligada à preservação e à continuidade do grupo, pois se tornava prioridade coibir comportamentos que representassem uma ameaça à sua própria existência.

Nesta senda, é evidente que a punição empregada na sociedade surge como uma forma de manter a ordem e a paz social, tendo em vista que seria o meio necessário para proteger o direito de todos e eximir os grupos rebeldes que atuava em forma de violenta, instaurando o caos e causando insegurança nos principais direitos existentes naquela época, quais sejam, a propriedade e a vida privada.

Ao longo do tempo, destaca Faoro, 2000 que foi necessário passar o direito de punir a quem possuía o discernimento de aplicar sanções adequadas e assegurar a justiça no meio social. Sendo assim, o direito de punir, passou a ser aplicado por sacerdotes, os quais recebiam o discernimento de Deus e o representava na terra, então detinha um senso de justiça e exatidão apurado.

Assim, a Igreja exercia uma influência significativa sobre a sociedade, exercendo sua autoridade por meio dos governantes para estabelecer a ordem social e prescrever as normas a serem seguidas pela população. Além disso, Cano, 1999 explica que a Igreja também influenciava as formas de punição que deveriam ser aplicadas àqueles que desrespeitassem as leis soberanas.

Desta feita, segundo Penna, 2003 uma das penalidades que eram aplicadas pela Igreja eram atos de penitência, isto é, os indivíduos que punha em risco a paz social ou feria o direito de outrem, era conduzido a determinado local e posto em penitência para que pudesse refletir sobre todos os seus atos pecaminosos.

A partir, desse momento surgiu a ideia de penitenciária, um local de reflexão e de arrependimentos dos atos malignos, onde a punição era aplicada pelos representantes de Deus na terra, isto é, pelos sacerdotes, o qual expunha os termos e as condições do cumprimento de pena. Ou seja, eram tidos como um terceiro estranho à relação de conflito e tinha como objetivo, apaziguar o conflito, isso porque, a sua ligação direta com o divino lhe conferia uma maior sabedoria para resolver qualquer problemática, Greco, 2015.

Nesse sentido, verifica-se que as prisões modernas tiveram uma forte influência do Direito Canônico, isto é, aqueles que eram contrários aos ideais canônicos ou desrespeitavam suas doutrinas religiosas eram postos em penitência, sendo uma forma dos delinquentes permanecerem isolados do resto da sociedade, refletindo acerca dos seus atos, para que então, pudesse corrigir os seus erros e se rendessem aos ideais religiosos.

Diante disso, compreende-se que o surgimento das prisões adveio dos ideais religiosos que pregava a realização da penitência para atingir a redenção, como bem esclarece Mauricio 2011, como as seguintes palavras:

No que diz respeito a ressocialização do delinquente relacionado à prisão moderna, pode-se dizer que foi influência do direito canônico. O vocábulo penitência de estreita vinculação com o direito canônico, deu origem às palavras penitenciário e penitenciária.

[...]

O direito moderno também foi influenciado pelos ideais canônicos de fraternidade, redenção e caridade para corrigir e reabilitar o delinquente.

Destacando que à evolução social houve a necessidade de se criar um poder Soberano, o qual representaria o povo, bem como, passaria a administrar toda a massa e salvaguardar os direitos todos em relação aos indivíduos que viviam usurpando os bens de outrem, surgindo

assim, a criação das leis que punha ordem social e reprimia as condutas que eram praticadas à margem da lei.

Desta feita, Beccaria, 2015, explorava a formação da sociedade e o surgimento das punições, do seguinte modo, observe-se que as punições foram implementadas ao meio social por extrema necessidade, porém as penas não poderiam ser aplicadas de qualquer modo, sem observar os direitos inerentes ao ser humano, ou ainda, sem garantir qualquer grau de justiça a ser imposta. Nesse sentido, tornou-se imperioso a existência de um poder superior ao povo, mas que representasse o povo e garantisse os seus direitos enquanto cidadãos, mantendo a paz social e a ordem, prevalecendo, portanto, a justiça.

Neste sentido, Mauricio, 2011, pontuou que o *jus puniendi*, nem sempre foi inerente ao estado, passando a ser aplicado a administração pública, devido a uma necessidade social de impor ordem e salvaguardar os direitos de todos, sem distinção de classe, raça ou cor. Nesse sentido, no mundo pós-revolução industrial surgiram leis humanitárias e a forma de controle social que caminha em sentido contrários as penas aflitivas e a degradação da integridade física, passando a assegurar os indivíduos medidas penalizadoras menos agressivas.

Infere-se, como aponta Penna, 2003, que o direito de punir e impor sanções emergiu na sociedade como resposta a uma necessidade social. Isso ocorreu para proteger a dignidade da pessoa humana, sua integridade física e sua honra, especialmente daqueles menos privilegiados, que eram subjugados por classes dominantes. Essas classes dominantes muitas vezes detinham poder devido à força física, ao patrimônio ou ao tamanho de sua representação na sociedade.

Em razão disso, Greco, 2015, traz à tona que em determinado período da história o controle dos atos sociais e das punições a serem aplicadas ao povo, pertencia à igreja, sanções as quais eram impostas por meio dos sacerdotes, entretanto, logo em seguida tal atribuição passou a pertencer o Estado.

Fazendo-se necessário destacar que o início da aplicabilidade do direito de punir, não se tinham prisões ou cárcere como uma forma de punibilidade, pelo contrário, eram utilizadas a tortura, enforcamento e dentre outras crueldades para exercer o direito de punir, sendo a pena de morte uma das mais recorrentes no meio social, conforme destaca Faoro, 2000.

Desta maneira, com o avanço social e com o avanço das ciências jurídicas, o direito à vida passou a ser um direito inerente a cada ser humano, desse modo, ninguém poderia ceifar a vida de outrem de maneira arbitrária e unilateral, tendo em vista que estaria violando um direito fundamental do indivíduo. Nesse sentido, como bem estabelece Greco, 2015, a

Convenção Americana de Direitos Humanos, ou ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, pugna pela defesa da vida, impondo que o direito a vida deve ser protegido por lei, desde o momento da concepção do indivíduo.

Evidenciando uma forte influência das ideias iluministas na evolução das penas, posto que, os estudiosos daquela época preservavam pela dignidade da pessoa humana e lutava em prol da igualdade social e o fim da opressão e dos tratamentos degradantes. Assim sendo, Greco, 2015, esclarece que a chegada do século XVIII marco histórico na evolução das penas, que perdurou até meados do XIX, isto pois, com o avanço das ideias iluministas as penitenciárias e as novas penalidade tinham por finalidade preservar a dignidade da pessoa humana e abolir as punições em caráter degradante.

Em vista disso, um dos países que buscou a evolução na aplicação de suas penas foi o Brasil, o qual possuía um histórico de punibilidade semelhante ao resto do mundo, isto é, baseava-se em punições degradantes a integridade física do homem.

Em síntese, Penna, 2003, esclarece que durante o período colonial no Brasil, o direito de punição já estava nas mãos do Estado, que era responsável por aplicar sanções penais àqueles que cometiam delitos. A história do Brasil apresenta situações evidentes de abusos e excessos por parte da Administração Pública ao impor penas a determinados infratores.

No século XVIII, Faoro, 2000, traz como exemplo Tiradentes que se tornou um ícone na história do Brasil ao ser preso sob acusação de traição à coroa portuguesa e, como punição, ser condenado à pena de morte. Ele foi enforcado e esquartejado em público, com o objetivo de que sua sentença servisse como exemplo para toda a sociedade e dissuadisse outros que compartilhassem das mesmas ideias contrárias ao governo soberano.

Frente a todas as formas de punir e aplicar sanções, Mauricio, 2011, esclarece que após a Revolução Industrial e com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitos países passaram a testar diferentes modelos de aplicar suas sanções penais.

E, em observância ao contexto fático da história do Brasil, verifica-se que houve várias tentativas frustradas, no âmbito da adoção do sistema prisional, neste viés, Mauricio, 2011, destaca que o Direito brasileiro trouxe á baila diversas atualizações e reformas em relação ao *jus puniendi*, um dos fatores de grande relevância para evolução do direito penal brasileiro foi a advento da Leis de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), que vige até os dias atuais e impõe diversos direitos e deveres inerentes ao apenado, ficando o juiz da execução responsável por aplicar-lhe tais direitos.

Neste sentido, Faoro, 2000, descreve que a construção da Lei de Execuções Penais fora construída em observância aos direitos que eram assegurados a pessoa humana, em

decorrência da Declaração Americana dos Direitos Humanos e como também ao Pacto de São José da Costa Rica, passando a abolir de uma vez por todas, todo e qualquer tipo de punição degradante ou desumana, prezando, para tanto, a ressocialização e reabilitação do indivíduo. Isso é que o condenado tenha a sua liberdade privada, para que, mediante o afastamento social possa se reconstruir, reeducar e reaprender a viver em sociedade, respeitando os ditames legais e a paz social.

Valendo salientar, Penna, 2003, esclarece que o modelo penitenciário adotado pelo Brasil, é o modelo progressivo, ou seja, o indivíduo recebe uma pena de acordo com a gravidade do delito que cometeu e ao longo do cumprimento da sua pena poderá progredir, por exemplo, se um indivíduo é condenado a um cumprimento de pena em um regime prisional fechado, poderá com o passar do tempo, progredir para o semiaberto, aberto, ter direito ao livramento condicional, a liberdade provisória, prisão domiciliar, ou ainda, monitoração eletrônica, podendo, inclusive realizar atividades extracurriculares dentro e fora do presídio, como uma forma de assegurar a sua ressocialização.

Em síntese, Greco, 2015, dispõe que a princípio a finalidade do Sistema Prisional vai além do cunho punitivo. A prisão é imposta ao apenado como uma forma de reflexão e de ressocialização, para que o condenado durante o período em que permanecer enclausurado fique aos cuidados do Estado, onde o apenado poderá refletir acerca do delito por ele cometido.

Em suma, o Direito Penal Brasileiro e as legislações extravagantes foram criadas para um eficiente funcionamento das medidas penais, fazendo com que o indivíduo seja punido e tenha a sua ressocialização alcançada. Entretanto, aponta Batista, 2011, que apesar de terem sido elaboradas leis que assegurem um modelo ideal, as políticas públicas criadas pelo Estado não garantiram o pleno funcionamento das unidades prisionais, que ao longo do tempo tornou-se um modelo prisional falho, causando colapso em várias unidades prisionais que foram marcadas por grandes rebeliões, aumento da criminalidade, surgimento de facções criminosas e superlotações das unidades prisionais.

3 DIFERENCIAÇÃO BÁSICA ENTRE PRIVATIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO

Diante das fragilidades e das crises enfrentadas pelo Sistema Prisional Brasileiro que vem sendo colapsado pela criminalidade, superlotação, fugas e grandes rebeliões, Cordani, 2005, expõe que a Administração Pública vem buscando modelos que possam resgatar o

verdadeiro sentido do Sistema Carcerário, qual seja, repreender os delitos cometidos, aplicar sanções respeitando a dignidade da pessoa humana, a honra e a integridade física de todos os apenados, bem como, garantir a ressocialização.

Assim, explica Silva, 2015, que o Estado Brasileiro em meados do século XX se baseou em modelos de prisões que vinha sendo utilizado por outros países como Estados Unidos, França, Inglaterra, África do Sul e Austrália. O novo modelo consistia em uma comunicação entre o Estado e a iniciativa privada para administrar as unidades prisionais.

Destaca-se que alguns países utilizavam o modelo estadunidense, qual seja, o modelo totalmente privatizado, onde a iniciativa privada era totalmente responsável em controlar as prisões, formando o modelo privatizado, enquanto, que o modelo francês, havia um trabalho conjunto entre o Estado e a empresa privada, para que juntos pudessem controlar todo o Sistema Carcerário sendo caracterizado o modelo terceirizado, conforme aponta Cordani, 2005.

Não obstante, antes de se debruçar acerca da temática em questão, é digno apontar a diferença básica entre Terceirização e Privatização. Segundo Di Pietro, 2022, a terceirização se aplica à Administração Pública, que também pode contratar terceiros para realizar atividades secundárias. Esse tipo de contratação é regulamentado pelo artigo 37, XXI, da Constituição, e são observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos.

Ainda, de acordo com Di Pietro, 2022, o instituo da terceirização serve como um conjunto de decisões que compreendem, em sentido estrito, quatro tipos de atividades. Primeiro, a desregulação ou liberação de determinados setores econômicos. Segundo a transferência de propriedade de ativos, sejam através de ações, bens etc. E terceiro a promoção da prestação e gestão privada de serviços públicos. E, quarto, a introdução de mecanismo e procedimentos de gestão privada no marco das empresas e demais entidades públicas.

Além do mais, pode-se dizer que esses institutos, tanto o da terceirização, quanto da privatização passaram a ser interposto na sociedade, como uma forma de desestatizar, isto é, retirar do Estado a responsabilidade exclusiva que lhe pertence, fazendo com que haja níveis de delegações a iniciativa privada, em diversos setores de atividades estatais. Nesse sentido, Lima, 2002, conceitua o instituo da Terceirização como uma relação entre a empresa privada e o Estado, onde as duas irão trabalhar conjuntamente seguindo os ditames da administração pública, para promover determinado serviço. E em relação a privatização, o Estado vai ceder totalmente a responsabilidade dos seus serviços para empresa privada.

Em que pese, Ferreira, 2002, explica que a Terceirização ser considerada a delegação do Estado para com a Empresa Privada, para que esta possa desempenhar determinadas funções com auxílio e direcionamento da Administração Pública. A privatização, desponha-se da ideia da concessão de um serviço, ou seja, o Estado irá conceder a elaboração de determinado serviço para Empresa Privada, a qual por conta própria porá em prática uma atividade que outrora era inerente e exclusiva do Estado. Assim sendo, subentende-se que a privatização é o passo seguinte do processo de desestatização, isto é, retirar do estado a atribuição que lhe é cabível.

Destarte, Lima, 2002, expõe que o sistema de desestatização dos presídios foi ganhando força ao longo do tempo, posto que, se tratava de uma prestação de serviço que exigia uma série de fatores para sua concretização, como, hospitalidade, alimentação, assistência de saúde, infraestrutura, segurança e outros aspectos que contribuía positivamente para com as atividades organizacionais das prisões. Com isso, frente às grandes transformações que o mundo vinha enfrentando, na busca constante por modelo social adequado, que garantisse os direitos da humanidade e favorece a economia estatal, alguns países iniciaram a parceria entre as empresas de iniciativa privada e o Estado, com o intuito de lidar com as problemáticas que afligia as prisões.

Diante disso, mediante o surgimento de presídios terceirizados e privados Greco, 2015, ao se debruçar acerca da temática, expunha os seguintes dizeres:

Ao contrário do que ocorre com o modelo prisional privado norte-americano, no qual a empresa privada se encarrega da construção, bem como da administração do sistema, o modelo francês se baseia em um sistema de dupla responsabilidade, ou seja, tanto o Estado quanto a empresa privada administram, em conjunto, o sistema prisional. Esse também é o sistema adotado no Brasil. Dessa forma, caberia à empresa privada: a) construção da penitenciária; b) colocação de todos os móveis necessários ao seu funcionamento; c) manutenção de serviços médicos e dentários; d) criação de áreas de lazer; e) fornecimento de alimentação, roupas, medicamentos etc.; f) segurança interna, realizada por pessoal contratado, ou mesmo por funcionários registrados pela empresa privada; g) fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos; h) possibilidade de assistência religiosa. Enfim, tudo o que diz respeito ao normal funcionamento do sistema prisional competirá à empresa privada.

Neste sentido, a fase inicial do processo de privatização e terceirização nos países foi realizada com a devida cautela, servindo, a princípio, como uma forma de observação aos impactos causados à comunidade carcerária e as diretrizes estaduais, atividade esta, que deverá estar em consonância com os princípios basilares da Administração Pública.

E, no Brasil não foi diferente, explica Silva, 2015, que mesmo após o advento da legislação de execução penais, codificação criada pelos estudiosos com a finalidade de atender a gritante demanda do sistema carcerário, esta não foi suficiente para suprimir a crise que assolava o Sistema Prisional, ou seja, mesmo após vários anos da sua criação, as prisões continuavam superlotadas e defasadas.

Sendo assim, em meados de 1999 e baseando-se no modelo francês, qual seja, a aliança entre o Estado e a Iniciativa Privada, o Brasil implementou a primeira terceirização no presídio do Estado de Paraná. A adoção de um modelo desconhecido no território brasileiro, tinha por finalidade combater a grande crise que assolava o presídio, como, falta de infraestrutura, superlotação, violência intramuros, fugas e rebeliões. Nessa seara, ao analisar a terceirização das prisões e a implementação da parceria público-privada no território brasileiro, Lazzarini (2010, p. 207) apontou as seguintes informações:

Nos moldes do modelo francês, observa-se no Brasil em 1999 o início da terceirização de prisões no Estado do Paraná. Apesar de ter interrompido o modelo em 2006, a experiência paranaense espalhou-se para outras unidades da federação, entre elas: Santa Catarina, Espírito Santo, Bahia, Ceará e Amazonas; no final de 2008, eram 16 os estabelecimentos penais operados por empresas privadas no país. No modelo de terceirização atualmente em curso no Brasil, cabe ao Estado a construção e a execução das funções de direção (executadas por funcionários públicos lotados nas unidades penais) e segurança externa da unidade (realizada pela Polícia Militar). A empresa privada é responsável pelo fornecimento dos demais serviços necessários ao funcionamento do estabelecimento penal, o que inclui alimentação, vestuário, serviços de vigilância interna (executados por agentes penitenciários da empresa contratada), assistência médica, jurídica e social, bem como atividades que visam à reinserção do interno: trabalho prisional, cursos profissionalizantes, ensino fundamental e médio, dentre outros. As operadoras são remuneradas mediante o pagamento de montantes fixos, correspondentes ao número de internos custodiados no estabelecimento penal.

Ressalta-se que o modelo utilizado pelo Brasil, o modelo híbrido ou francês, onde o Estado em parceria com empresas privadas, as quais ficariam submissas aos princípios norteadores da Administração Pública iriam dirigir e administrar as unidades carcerárias. Diante disso, mediante o surgimento de presídios terceirizados e privados Greco, 2015, expunha que ante a evolução social e a busca pela funcionalidade e eficácia dos diversos âmbitos públicos, a desestatização dos presídios mudou o rumo das coisas, posto que, a parceria firmada entre o público e privado, retirou uma parcela das obrigações inerente ao Estado, possibilitando que a empresa privada possa focar em problemáticas específicas e seus serviços atendam as especificações públicas.

Ainda, nesta mesma vertente, Costa, 2019, expõe que o Sistema Prisional e as Execuções Penais permaneceram inteiramente sob a responsabilidade do Estado, em outras palavras, vale dizer que mesmo com a implementação do instituto da Terceirização ou da Privatização, o *jus puniendi* ou direito de punir, pertencerá o Estado. Isso porque, lhe é cabível a direção, a organização, a aplicação das penas, a criação e reformas de legislações penais e de execução penal, por meio do poder judiciário.

Desta forma, ressalta-se que a limitação da empresa privada nas atividades organizacionais não retirará do Estado o direito de aplicar sanções penais, pelo contrário, apenas contribuirá com a administração pública, dispondo de um serviço que atenda as exigências da comunidade carcerária e contribua com a ressocialização dos apenados.

4 A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SERGIPE

Partindo da premissa que a responsabilidade do direito de punir, pertence inteiramente ao Estado e que, a finalidade da aplicação de pena não possui somente um viés punitivo, mas também, um viés corretivo e de ressocialização. Subentende-se, conforme esclarece Greco, 2015, a Administração Pública falhou ao longo dos anos em aplicar uma sanção penal aos delinquentes, haja vista, não atingia a finalidade real da punição.

Dessa forma, faz-se imperioso observar o funcionamento do Sistema Prisional, principalmente do Estado de Sergipe, que é o objeto de estudo em questão, tendo em vista que com base no funcionamento das unidades prisionais contribuirá no esclarecimento da diferenciação entre as unidades prisionais estatizadas e as terceirizadas.

Nesse sentido, para analisar o Sistema Carcerário do Estado de Sergipe, foi utilizado dois relatórios, sendo o primeiro elaborado no ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, o qual analisou quatro instituições prisionais e o Hospital de custódia e Tratamento Psiquiátrico; O segundo foi elaborado pela Ordem dos Advogados do Estado de Sergipe – OAB/SE, tendo sido realizado no ano de 2018, oportunidade em que analisou a estrutura e o funcionamento das prisões.

Conforme os referidos relatórios, as unidades prisionais do Estado de Sergipe, possui um sistema organizacional ligado diretamente a administração pública, que se baseia nas diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, e ainda, em termos de

funcionamento segue as normas legais dispostas pela Lei de Execuções Penais (CNPCP, 2015).

Ressalta-se que toda estrutura e funcionamento das unidades prisionais, tem por finalidade resguardar os direitos humanos inerente aos detentos, como também, os seus direitos básicos enquanto encarcerados. Sendo assim, pode-se dizer que a estrutura organizacional do Sistema Prisional do Estado de Sergipe é de competência inteiramente estadual, possuindo secretaria própria, havendo escola penitenciária, ouvidoria do Sistema Prisional, Corregedoria Geral e Plano de Carreira (CNPCP, 2015).

A estrutura do Sistema Prisional, baseia-se em uma estrutura simples, onde há divisão dos detentos por celas e alas, ainda, em cada unidade prisional, conta com espaço para visita de seus familiares, inclusive para momento íntimo, local para atendimento médico, biblioteca ou salas de ensino, salas destinadas a realização de cultos religiosos, oficinas para realização de cursos profissionais, salas de banho, espaço para a prática de esportes e entre outros (CNPCP, 2015).

A estrutura das penitenciárias, em regra, como foi detalhado por Cordani, 2005, deve ser um ambiente salubre que permita a entrada de luz solar, devendo ser um local arejado e de fácil circulação de ar, com a finalidade de evitar a proliferação de doenças. Ainda, no que tange a estrutura, as unidades prisionais devem obrigatoriamente contar com edificação de qualidade, água potável e energia elétrica.

Ademais, França Júnior, 2017, destaca que é imperioso destacar os órgãos que atua na gestão do Sistema Prisional do Estado de Sergipe, são eles, a Secretaria de Estado de Justiça e de Defesa do Consumidor – SEJUC, competente pela parte da administração do sistema prisional e o Departamento Central do Sistema Prisional – DESIPE, o qual compõe organização administrativa da Secretaria de Segurança, servindo como instrumento operacional das unidades prisionais de Sergipe.

Desta forma, verifica-se que o funcionamento das unidades prisionais ocorre por intermédio da administração pública que garante todos os serviços essenciais para o desenvolvimento das cadeias. No que tange, a terceirização, o funcionamento das unidades terceirizadas é compartilhada entre o Estado e a Empresa Privada, onde, ambos, simultaneamente desempenham os seus respectivos papéis, desde a questão organizacional até a punição de um detento por indisciplina.

Diante disso, posteriormente, será tratado o funcionamento de cada unidade prisional de maneira minuciosa, a fim de facilitar na compreensão dos impactos alcançados após a implementação da terceirização nas unidades prisionais.

4.1 As Principais Diferenças entre as Unidades Prisionais Estatizadas e as Terceirizadas do Estado de Sergipe

As Unidades Prisionais do Estado de Sergipe sempre foram estatizadas, isto é, o Estado mantinha o controle absoluto sobre os presídios. Diante disso, em decorrência da crise que atingia o Sistema Prisional do Estado de Sergipe e o defeito aparente no cumprimento da pena pela Administração Pública, optou-se pela Desestatização das Unidades Prisionais, isso porque, era um método que vinha sendo utilizado por alguns Estados da federação, tendo sido apresentado um resultado satisfatório, conforme compreende-se dos apontamentos de Lazzarini, 2007, em sua obra, assevera que a crise existe, é um fato incontroverso, não obstante, ressalta-se que as deficiências das unidades prisionais aconteceram em decorrência de diversos fatores que foram se agrupando ao longo dos anos. Em verdade, pode-se dizer que o Sistema Prisional é uma área menos apreciada pelo Poder Público, isto é, conforme esclarecimento de Ferreira, 2002, em razão de se tratar de um recinto de punição, a Administração Pública “vendava os olhos” para as comunidades carcerárias, de modo, a lhes garantir o mínimo existencial e cumprir com a atribuição prevista em lei.

Desse modo, a diferenciação entre as unidades prisionais estatizadas e terceirizadas, o funcionamento e os impactos causados, serão observados a partir dos relatórios elaborados por entidades governamentais e autárquicas, sendo elas, a Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Sergipe – OAB/SE, com relatório feito no ano de 2018 e o Conselho Nacional de Política Criminal – CNPCP com relatório elaborado em 2015.

O relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal – CNPCP analisou a Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro, o Presídio Feminino, o Complexo Penitenciário Advogado Jacinto Filho, o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Com base no referido relatório, constatou-se que havia a existência de unidades prisionais terceirizadas, bem como unidades prisionais inteiramente estatizadas. A partir da análise do primeiro relatório, verificou-se uma diferença gritante entre as unidades prisionais terceirizadas e as unidades inteiramente pública, podendo destacar como a principal diferença, a prestação de assistência aos detentos (CNPCP, 2015).

Em análise ao primeiro relatório, verificou-se uma única unidade prisional terceirizada, qual seja, o Complexo Penitenciário Advogado Jacinto Filho – COMPAJAF, enquanto, que as demais unidades analisadas eram inteiramente públicas, recebendo alguns

serviços decorrentes da terceirização, mas, não como a unidade terceirizada propriamente dita (CNPCP, 2015).

Ademais, vale ressaltar que os respectivos relatórios, foram realizados com a finalidade de observar a estrutura e o funcionamento das unidades prisionais, como também, verificar se os estabelecimentos acompanham os parâmetros estabelecidos pela Lei de Execuções Penais, os programas adotados pelo Departamento de Penitenciária Nacional – DEPEN, as políticas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com base nos relatórios expedidos, uma das maiores problemáticas que assola o sistema carcerário do Estado de Sergipe é a superlotação. Tem-se como exemplo vivido, o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto – COMPECAN que abriga mais que o dobro do número de detentos indicados para sua capacidade. Com isso, uma problemática resultante desse fator é o baixo efetivo de profissionais de segurança nos presídios, por isso, no ano de 2015 o Estado de Sergipe ocupava a quinta posição dos presídios com maior probabilidade de rebeliões, ou seja, pode-se observar que a crise existente decorre de várias problemáticas que foram acumuladas por anos (CNPCP, 2015).

Assim, denota-se que ao longo dos anos foram surgindo alguns fatores que influenciaram diretamente nas crises que afligem o sistema prisional até os dias atuais. Greco, 2015, preconiza que um conjunto de atos, ou ausência de atos, resultou na crise carcerária existente, como por exemplo, ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário; Controle ineficiente por parte daqueles que deveriam atuar/fiscalizar o sistema penitenciário; Superlotação Carcerária; Ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados; Ausência de recursos mínimos para manutenção da saúde; Despreparo dos funcionários que exercem suas funções no Sistema Prisional.

Seguindo as diretrizes dos impactos causados ao Sistema Prisional mediante o advento do instituto da terceirização, Cordani, 2005, esclarece que é criterioso ressaltar acerca da diferenciação entre as Unidades Prisionais Estatizadas e as Unidades Prisionais Desestatizadas ou Terceirizadas.

Em primeira análise, vale destacar que os presídios estatizados possuem uma semelhança em todo o território brasileiro, ou seja, uma semelhança nas estruturas, na forma de atuação e inclusive em suas problemáticas. Enquanto os presídios terceirizados ou privatizados não possuem uma semelhança em seu funcionamento, haja vista, os presídios são regidos por determinada empresa privada, no caso do Estado de Sergipe, as penitenciárias terceirizadas são gerenciadas pela Empresa REVIVER que presta seus serviços no Estado de

Sergipe, Bahia, Alagoas e Amazonas, conforme informações retiradas no site oficial da referida empresa.

Ainda, com base no relatório elaborado pela Ordem dos Advogados do Estado de Sergipe, o sistema prisional do Estado conta com 08 (oito) unidades prisionais, sendo 02 (duas) destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado e as outras 06 (seis) destinadas aos presos provisórios (OAB/SE, 2018).

Dentre as 08 (oito) unidades carcerárias, três delas são terceirizadas, ou seja, o seu funcionamento decorre da parceria público-privada, entre o Estado de Sergipe e a Empresa REVIVER, e, são elas: Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho – COMPAJAF, Cadeia Pública de Estância e Cadeia Pública de Areia Branca. Ainda, segundo o Relatório elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Sergipe, emitido no ano de 2018, acerca do Sistema Prisional do Estado de Sergipe, depreende-se que o Sergipe possui um total aproximado de 5.274 presos, enquanto a sua capacidade é para apenas 2.199 detentos, ocupando, nesta data, a 5ª posição dos estados com maiores riscos de rebelião eminente (OAB/SE, 2018).

Em observância aos relatórios emitidos pelas entidades, compreende-se que apesar de uma baixa qualidade no funcionamento de todo sistema carcerário do Estado de Sergipe, as unidades terceirizadas apresentou pontos de melhoria em relação a inteiramente estatizadas. Tendo, como uma das principais diferenciação o efetivo de servidores atuante nas unidades prisionais, enquanto a unidade estatizada conta com um baixo efetivo de agentes prisionais, as unidades terceirizadas respeita o artigo 1º da Resolução nº 09/2009 do CNPCP que prevê uma quantia de cinco detentos para um agente.

Com base no relatório expedido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, constatou-se outra diferença bastante aparente é a assistência médica e jurídica, nas unidades estatizadas é baixo o efetivo de profissionais aptos para oferecer a assistência à saúde e jurídica, ou as vezes, nem há profissionais. Em contrapartida, nas unidades terceirizadas, a empresa possui a obrigatoriedade de fornecer assistência à saúde e jurídica para os detentos, como uma forma de resguardá-los de doenças e também lhe conferir uma celeridade na execução das penas (CNPCP, 2009).

Ainda, em análise ao relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, tem-se como diferença relevante número de fugas e evasão, enquanto as unidades terceirizadas não apresentou nenhum número de fuga ou evasão, a exemplo do Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho – COMPAJAF, enquanto as unidades estatizadas, como Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto –

COMPECAN, em 2015 apresentou 2 fugas e 7 evasões do sistema prisional. Outra diferença que é digno de nota, é a educação e a assistência a profissionalização, nas unidades estatizadas quase não há o suporte educacional e em relação a trabalho, os trabalhos desempenhados pelos detentos é de manter a organização do presídio, como limpeza, cozinha e distribuição das refeições (CNPCP, 2009).

Desta forma, frente a algumas diferenciações existentes entre os tipos das unidades estatizadas e as terceirizadas, em decorrência da parceria público-privada, percebe-se que as prisões estatizadas conseguem dispor de um serviço de qualidade e que garantem aos detentos acesso aos seus direitos básicos, como saúde, educação e assistência jurídica.

4.2 O Funcionamento da Terceirização nas Unidades Prisionais do Estado de Sergipe

Nesta seara, após se debruçar acerca da estrutura do Sistema Prisional do Estado de Sergipe e as suas problemáticas, o distinguindo das unidades carcerárias desestatizadas, isto é, aquelas que são organizadas por empresas privadas, faz-se necessário se ater ao seu funcionamento, tratando a seguinte indagação, como funciona a Terceirização das Unidades Prisionais?

A princípio, salienta-se que há diversificado pelo mundo a privatização integral das unidades prisionais ou tão somente a terceirização, que é a delegação para terceiros de algumas atividades a serem desempenhadas nos presídios. Assim, Cabral e Azevedo (2012, p. 53), ao tratar das modalidades de desestatização que poderia ser utilizada pelo Estado, pontou os seguintes dizeres:

De fato, entre as duas modalidades polares de provisão – gestão pública tradicional e privatização total do estabelecimento penal – há uma miríade de possibilidades (concessões, terceirizações, PPP para construção e operação, contratos de gestão junto a organizações do terceiro setor, dentre outras). Nestes diversos arranjos contratuais, os governos podem delegar um número superior ou inferior de atividades aos operadores privados. Com isto, os termos e as estruturas de incentivos estabelecidas podem variar significativamente, assim como, por consequência, os resultados observados. O caso brasileiro enquadra-se nessa categoria, na medida em que possui a modalidade de terceirização e de PPP [...].

Como resta configurado, o modelo implementado pelo Brasil e estendido para diversos estados da federação, foi o modelo terceirizado, o qual ocorre da seguinte forma, o Estado delega as atividades organizacional das unidades carcerárias para as Empresas Privadas, ficando a cargo apenas da direção do presídio.

Não obstante, em atenção as normas legais da Constituição Federal de 1988, como

também a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, a escolha da empresa terceirizada se dará por meio de um processo licitatório, conforme destaca o artigo 175 da Constituição Federal – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos – Sendo assim, depreende-se que com base no procedimento licitatório, onde a empresa que prestar o melhor serviço e com um preço baixo será aquela contratada. Ou seja, evidencia-se que o Estado dispõe de uma quantia mensal para empresa privada, para que essa desempenhe as suas atividades organizacionais.

É imperioso destacar que em razão da contratação se dar por meio de um processo licitatório, ao ser contratada, a empresa privada assume responsabilidades e obrigações, podendo vir a ser penalizada caso não efetue a prestação de um serviço de qualidade.

Nessa senda, Greco, 2015, verifica-se que ao realizar o processo de terceirização o Estado busca aquela que o custo será menor, visando também, a qualidade do serviço. Assim, ao efetuar a terceirização ou privatização de um serviço o Estado estará buscando aquele que possui o menor valor, mas que poderá dispor de um serviço de qualidade, como uma forma de evitar gastos exagerados e conservar a economia do ente federado, podendo inclusive, a empresa contrata sofrer sanções penais e administrativas, caso venha a descumprir com os termos entabulados com a Administração Pública.

Que, em decorrência disso, Ferreira (2002) destaca que após realizar o processo licitatório e contratação da empresa privada, esta iniciará a sua atuação na gestão organizacional dos presídios, isto é, ficará a cargo da contratação e da capacitação dos seus empregados e de conseguir todos os materiais de que serão fornecidas as unidades prisionais, como produto de limpeza, alimentação, fardamento dos detentos e inclusive a contratação de profissionais especializados.

Ressalta-se ainda Silva (2015), que as empresas privadas ficarão responsáveis por parcerias com outras instituições para ofertar oficinas de cursos profissionalizantes e acesso a educação básica de cada detento, como uma forma de garantir-lhes toda e qualquer forma que possa contribuir para sua ressocialização.

Ainda, é mister salientar que em casos de mau comportamento, indisciplina ou ato agressivo de qualquer detento, a empresa privada não possui o condão de aplicar qualquer infração ou tomar qualquer atitude sobre o encarcerado, sem a concessão ou a supervisão do diretor da unidade prisional, que atua como representante da administração pública, posto que, trata-se de um funcionário público que atuará conforme os ditames legais.

4.3 Os Impactos Ocasionados em Decorrência da Implementação do Instituto da Terceirização

A Desestatização das Unidades Prisionais resultou em diversos impactos para a comunidade carcerária, sendo em sua grande maioria, impactos positivos e alguns poucos impactos negativos. Entretanto, evidencia-se que este instituto, até o presente momento, por si só não garante o fim da crise que aflige o sistema prisional do Estado de Sergipe, tendo em vista que apenas 3 (três) unidades carcerárias funciona sob o sistema da terceirização.

Sendo assim, em observância ao relatório expedido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNCPC, verificou-se que os impactos positivos ocasionados em decorrência da implementação do instituto da terceirização foram: a) ambiente salubre com ventilação do ambiente; b) prestação de alimento de qualidade, o qual é preparado e fornecido pela empresa, ao contrário, do sistema estatizado que necessita do fornecimento de alimentos pela família dos detentos; c) estudo criminológico para saber onde alocar cada detento; d) diminuição no número de violência, rebeliões ou fugas; e) prestação de um suporte pedagógico e profissional, como uma forma de auxiliar os detentos a encontrar uma profissão no interior do presídio ou ainda ter acesso a educação; f) desempenho de atividades laborativa extramuros, o que contribui diretamente para com a reinserção do condenado na sociedade; g) suporte jurídico, garantindo que cada detento cumpra a apenas a pena que lhe foi imposta, ou ainda, faça jus ao direito de progressão de pena ou qualquer benefício penal, contribuindo diretamente com o controle de contingente no interior das unidades (CNPCP, 2009).

Nesse sentido, Greco (2015) destaca em sua obra resultado semelhante em que houve vários fatores positivos resultantes do instituto da terceirização, enquanto o único impacto negativo aparente é a superlotação das unidades prisionais terceirizadas, isso porque, como se constatou em relatório expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Sergipe, todas as unidades prisionais encontram-se superlotadas, ou seja, uma problemática que assola todo o sistema carcerário do Estado.

Entretanto, Cornadi (2005) esclarece que, em que pese haja uma superlotação, a lotação não é exorbitante como dos presídios estatizados. Salienta-se como um impacto favorável decorrente da implementação do advento da terceirização a redução no número de fugas, rebeliões e evasão, posto que, o controle de segurança, tornar-se altamente eficaz, impedindo qualquer tentativa de saída irregular dentro dos presídios.

A assistência educacional e de cursos profissionalizantes, foi outro ponto que se mostrou bastante benéfico para a comunidade carcerária, como aponta Ferreira (2002), tendo em vista que contribui diretamente para a ressocialização dos apenados, os quais recebem uma nova oportunidade de deixar o mundo do crime e encontrar condições dignas de trabalho longe da criminalidade.

A assistência à saúde, é um dos fatores bastante positivo, posto que, nas unidades terceirizadas a assistência integral a saúde, minimizou o número de doenças sexualmente transmissível, bem como a proliferação de gripes e outras doenças infecciosas. Ainda, pode salientar a presença do suporte psicológico e psiquiátrico que passou a existir após, somente, a criação das unidades prisionais terceirizadas, contribuindo diretamente para a saúde mental dos detentos, como explica Greco (2015).

Desta forma, verifica-se que os impactos negativos causados em decorrência da implementação do instituto da terceirização são ínfimos comparados aos presídios estatizados. Desse modo, é cristalino que o modelo se tornar altamente eficaz para dirimir a crise que aflige o sistema prisional no Estado de Sergipe. Contudo, salienta-se que o modelo não é o meio suficiente para pôr fim à crise do Sistema Prisional, necessitando que o Estado permaneça em um constante estudo e a adoção de outras medidas que ponha um fim na crise das unidades prisionais e alcance a verdadeira finalidade da pena, qual seja, punir, corrigir e ressocializar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, conclui-se que o Sistema Prisional sempre foi uma problemática que sempre atingiu o Estado Brasileiro e que a Administração Pública no exercício da sua atribuição ou na tentativa de cumprir com a sua obrigação, qual seja, o direito punir – *jus puniendi* – buscou modelo que pudesse pôr um fim na crise que assolava o país.

Nesse sentido, um dos modelos encontrados e implementado no Brasil, foi a parceria público-privada, isto é, a delegação de atividades organizacionais dos presídios para as empresas privadas, enquanto o Estado detinha em suas mãos a direção das unidades prisionais, a possibilidade de aplicar penas, a possibilidade de conceder uma progressão de regime ou ainda uma liberdade condicional do processo. Resta cristalino que com a implementação do instituto da terceirização, o Estado permaneceu responsável pelas unidades prisionais e pelo direito de punir, conforme destaca a Lei nº 7.210 de 1984.

Em que pese a Administração Pública tenha encontrado um modelo que se apresentou

eficaz, por meio dos seus resultados positivos, vale salientar que a desestatização ainda não é um meio eficiente para pôr um fim na crise que assola o Sistema Prisional do Estado de Sergipe, posto que, uma das maiores problemáticas existente é a superlotação carcerária que afeta não somente aos detentos ou a unidade prisional em si, mas também, toda a população sergipana.

Além disso, vale ressaltar que a deficiência do Sistema Prisional foi devida a falha na prestação do serviço por parte da Administração Pública, a qual se manteve inerte e omissa em praticar determinados atos que são da sua atribuição. Assim sendo, frente ao resultado desastroso que atingiu o Sistema Prisional, a Administração Pública tenta por diversas formas reparar os erros que foram cometidos anteriormente, com o fito de resgatar a estrutura prisional e atingir a finalidade real do cumprimento da pena.

Sendo assim, ressalta-se que a desestatização das unidades carcerárias no Estado de Sergipe está em suas fases iniciais, tendo em vista que a maioria dos presídios são estatizados, os quais demonstram grandes problemas com a gestão da unidade prisional e com o baixo efetivo de servidores nas respectivas unidades, propiciando assim, a violência intramuros, a incidência de fugas e riscos de rebeliões.

Ainda, frente a fase inicial do processo de desestatização, observa resultados muito satisfatório nas unidades terceirizadas, as quais apresentam um baixo índice de violência e riscos de rebeliões ou fugas. Ainda, há uma estrutura regular, com um ambiente salubre e digno de coabitação, bem como o suporte técnico-jurídico, são fatores disponibilizados pelas empresas terceirizadas que surte um impacto extremamente positivo, principalmente, como uma saída para combater a superlotação, tendo em vista que muitos dos condenados cumprem as penas a mais, ou ainda, são mantidos presos, enquanto possui direito a progressão da pena ou qualquer tipo de liberdade condicional.

De mais a mais, verifica-se que o modelo terceirizado aplicado às unidades prisionais respeitam os direitos humanos dos detentos, como também, respeitam as disposições preexistentes na Constituição Federal e na Lei das Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984, isto é, os detentos passam a ter a sua dignidade humana resguardada, garantido o direito a liberdade religiosa, recebem incentivos educacionais e/ou profissionais, situações estas que são previstas na Lei de Execução Penal como uma forma de remir a pena do condenado, porém não era visto com frequência nas unidades estatizadas.

A terceirização trouxe como impacto positivo, a diminuição de proliferação de doenças, isto pois, a empresa privada tem a obrigação de prestar um suporte à saúde de qualidade; A alimentação de qualidade; e acima de tudo, o estudo criminológico, servindo

como base para separar os detentos, em critérios de periculosidade, rivalidade ou crimes cometidos.

Tendo como conclusão de pesquisa que a terceirização se configura como uma abordagem apropriada para enfrentar eficazmente a deterioração e o colapso que afetam o Sistema Prisional do Estado de Sergipe. Adicionalmente, foram identificados diversos benefícios tangíveis resultantes da implementação da terceirização, englobando melhorias na infraestrutura prisional, otimização da gestão, redução das taxas de evasão e distúrbios, além de progressos notáveis na promoção da ressocialização dos reclusos. Essas conclusões ressaltam claramente o papel fundamental desempenhado pela terceirização na transformação e na busca por soluções viáveis para os desafios enfrentados pelo sistema prisional em Sergipe.

Assim, constata-se que a terceirização se mostrou uma medida bastante eficaz para iniciar o processo de combate a crise do sistema prisional do Estado de Sergipe, tendo em vista que diminuiu drasticamente o número de violência intramuros e em consequência o número de violência extramuros, haja vista que parte dos crimes eram orquestrados por criminosos encarcerados.

Inobstante, evidencia-se também que a desestatização das unidades prisionais, demonstrou ser um modelo que mais se aproxima da finalidade real da pena, que seria, punir, corrigir e ressocializar. Isto é, a terceirização das unidades prisionais conseguem punir o indivíduo, com base na pena e nas condições das penas aplicada pelo juiz da execução penal; Corrigem, por meio da segregação social do suporte psicológico e pedagógico, ofertando oficina de cursos profissionalizantes e o acesso a educação básica; e a reinserção social, por meio de atividades laborativas que detento poderá cumprir extramuros, como uma forma de garantir um trabalho e a sua manutenção quando efetuar o cumprimento integral da sua pena, de modo em que não venha a cometer novos delitos.

Desta forma, conclui-se que a Terceirização é uma medida eficaz para sociedade sergipana, que resultou em impactos positivos para comunidade carcerária, bem como, beneficiou a administração pública, tendo em vista que há uma prestação de serviço de qualidade por um valor econômico abaixo, retirando de si, a sobrecarga de prestar serviços mínimos organizacional, podendo focar exclusivamente, na segurança e na direção do Sistema Prisional como um todo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 1984.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações**: Senado Federal, 1993.
- BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Cárcere e Controle Social: Desafios da Sociedade de Controle**. Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo Moraes. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- CABRAL, S.; AZEVEDO, P.F. **Terceirização de prisões: notas de uma análise comparada**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 53-73.
- CABRAL, S., LAZZARINI, S., G. **Impactos da Participação Privada no Sistema Prisional: Evidências a partir da Terceirização de Prisões no Paraná**. Curitiba: RAC, 2010, p. 395-413.
- CANO, Ignácio; SOARES, Luiz Eduardo. **Prisões da Miséria**. Editora Revan, 1999.
- CORDANI, Dora Cavalcanti. **Terceirização do Sistema Penitenciário: Aspectos Críticos**. Editora Atlas, 2005.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Prisões em Concessão: A Parceria Público-Privada na Gestão Penitenciária**. Editora D'Plácido, 2019.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1943- **Direito administrativo**. 35. ed. [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1120.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Editora Globo, 2000.
- FERREIRA, Marcos Alan. **Sistema Penitenciário no Brasil: Realidade e Desafios**. Editora Saraiva Jur, 2017.
- Governo do Estado de Sergipe. Portal do Governo de Sergipe. Disponível em: <https://www.sergipe.se.gov.br/>. Acesso em: 01 out. 2023.
- GRECO, Rogério, **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco. – 2 ed. rev., ampl. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

FRANÇA JUNIOR, Antônio José. **Sistema penitenciário do Estado de Sergipe: diagnóstico e proposta de políticas públicas**. São Cristóvão/SE, 2017. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Sergipe, 2017.

PENNA, José Osvaldo de Meira. **O Estado Pós-Moderno**. Editora Artpress, 2003.

SILVA, Felipe Gonçalves. **Presídios Privados: Um Novo Mercado para o Poder Punitivo**. Editora Lumen Juris, 2015.